

## Projeto de Lei n.º 644/XV/1.ª (PCP)

### **Reforça as medidas de proteção das vítimas de violência doméstica (10.ª alteração à Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro)**

Data de admissão: 09/03/2023

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

## ÍNDICE

- I. A INICIATIVA
- II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS
- III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL
- IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL
- V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR
- VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS
- VII. AVALIAÇÃO PRÉVIA DE IMPACTO
- VIII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

---

**Elaborada por:** Ana Cláudia Cruz e Liliane Sanches da Silva (DAC), Carolina Caldeira (DAPLEN), Maria João Godinho e Filipa Paixão (DILP) e Paula Faria (BIB)

**Data:** 24 de março de 2023

## I. A INICIATIVA

---

A presente iniciativa visa alterar a [Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro](#)<sup>1</sup>, que *Estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à protecção e à assistência das suas vítimas e revoga a Lei n.º 107/99, de 3 de Agosto, e o Decreto-Lei n.º 323/2000, de 19 de dezembro*, com intuito de reforçar as medidas de protecção das vítimas de violência doméstica.

Em concreto, os proponentes pugnam pela harmonização deste diploma com o Código de Trabalho, de forma a garantir as necessárias condições para a protecção das vítimas de violência doméstica em contexto laboral, nomeadamente alterando artigo 42.º, que prevê a possibilidade de transferência, temporária ou definitivamente, a pedido do trabalhador vítima de violência doméstica para outro estabelecimento da empresa, no sentido de tipificar como contraordenação grave o adiamento dessa transferência fora dos fundamentos previstos n.º 2; bem como concretizando que as faltas dadas pelas vítimas motivadas por impossibilidade de prestar trabalho em razão da prática de crime de violência doméstica sejam consideradas justificadas mediante comunicação nesse sentido *pela vítima, por órgão de polícia criminal ou por gabinete certificado de apoio à vítima*, alterando, para o efeito, o artigo 43.º.

O Projeto de Lei em apreço contém dois artigos: o primeiro alterando o diploma *supra* mencionado e o terceiro e último determinando a data de entrada em vigor.

## II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

---

### ▪ Conformidade com os requisitos constitucionais e regimentais

A iniciativa é apresentada pelo Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português (PCP), ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição da República](#)

---

<sup>1</sup> Texto consolidado retirado do sítio da *Internet* do Diário da República Eletrónico. Todas as referências legislativas são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 20.03.2023.

[Portuguesa](#)<sup>2</sup> (Constituição) e do n.º 1 do artigo 119.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (Regimento), que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea *b*) do artigo 156.º da Constituição e *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea *g*) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea *f*) do artigo 8.º do Regimento.

Assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento. Encontra-se redigida sob a forma de artigos, é precedida de uma breve exposição de motivos e tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal, cumprindo assim os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

São também respeitados os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que as mesmas parecem não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e definem concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

A iniciativa deu entrada a 8 de março de 2023, tendo sido junta a [ficha de avaliação prévia de impacto de género](#). A 9 de março de 2023 foi admitido e baixou na generalidade à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.<sup>a</sup>), por despacho do Presidente da Assembleia da República, tendo sido anunciado na sessão plenária no dia 10 de março de 2023.

#### ▪ **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A [lei formulário](#)<sup>3</sup> contém um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa.

---

<sup>2</sup> As ligações para a Constituição e para o Regimento são direcionadas para o portal oficial da Assembleia da República.

<sup>3</sup> Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 43/2014, de 11 de julho, estabelece um conjunto de normas sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas.

O título da presente iniciativa legislativa traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, embora, em caso de aprovação, possam ser objeto de aperfeiçoamento formal, em sede de apreciação na especialidade ou em redação final.

O n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário, dispõe que «os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas».

A iniciativa não refere o número de ordem da alteração, embora elenque as alterações anteriores. Através da consulta do [Diário da República Eletrónico](#) verifica-se que, em caso de aprovação, esta poderá constituir a décima alteração ao «Regime Jurídico Aplicável à Prevenção da Violência Doméstica, à Protecção e à Assistência das suas Vítimas», aprovado pela Lei n.º 112/2009, de 16 de Setembro.

Em caso de aprovação, esta iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que devem ser objeto de publicação na 1.ª série do Diário da República, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

No que respeita ao início de vigência, a iniciativa estabelece, no seu artigo 3.º, que a sua entrada em vigor ocorrerá «no dia imediato ao da sua publicação», cumprindo assim o disposto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, segundo o qual os atos legislativos «entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação».

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

### III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

---

A [Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro](#)<sup>4</sup>, estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das suas vítimas, concentrando num só diploma legislação em matéria de violência doméstica que se encontrava dispersa e configurando o estatuto de vítima no âmbito deste crime específico, o qual, recorde-se, se encontra tipificado no [artigo 152.º](#) do Código Penal, consistindo em infligir, de modo reiterado ou não, maus tratos físicos ou psíquicos, incluindo castigos corporais, privações da liberdade, ofensas sexuais ou impedir o acesso ou fruição aos recursos económicos patrimoniais próprios ou comuns, a:

- cônjuge, ex-cônjuge ou pessoa de outro ou do mesmo sexo com quem o agente mantenha ou tenha mantido uma relação de namoro ou uma relação análoga à dos cônjuges, ainda que sem coabitação;
- progenitor de descendente comum em 1.º grau;
- pessoa particularmente indefesa, nomeadamente em razão da idade, deficiência, doença, gravidez ou dependência económica; ou ainda a
- menor que seja seu descendente ou do seu cônjuge, namorado ou unido de facto atual ou antigo, ainda que com ele não coabite.

Desde 2015, com a entrada em vigor da [Lei n.º 130/2015, de 4 de setembro](#), que aprovou em anexo o Estatuto da Vítima e consagrou a vítima como sujeito processual, as vítimas de violência doméstica passaram a ser sempre consideradas vítimas especialmente vulneráveis<sup>5</sup>.

A [Lei n.º 112/2009](#) – com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs [19/2013, de 21 de fevereiro](#), [82-B/2014, de 31 de dezembro](#), [129/2015, de 3 de setembro](#), [42/2016, de 28 de dezembro](#), [24/2017, de 24 de maio](#), [2/2020, de 31 de março](#), e [54/2020, de 26 de agosto](#), pelo [Decreto-Lei n.º 101/2020, de 26 de novembro](#), e pela [Lei n.º 57/2021, de 16 de agosto](#) - atribui um conjunto de direitos às vítimas de violência doméstica, visando não apenas a sua proteção, nomeadamente no que respeita à segurança e salvaguarda

---

<sup>4</sup> Texto consolidado retirado do sítio da *Internet* do Diário da República Eletrónico. Todas as referências legislativas são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 20.03.2023.

<sup>5</sup> Nos termos do [artigo 67.º-A](#) do Código de Processo Penal, aditado pela Lei n.º 130/2015.

da sua vida privada ([artigo 20.º](#)) e a prevenção da vitimização secundária ([artigo 22.º](#)), mas também garantir os direitos económicos e sociais das vítimas ([artigo 41.º](#) e seguintes).

Assim, no âmbito laboral estão previstas algumas medidas, como aquelas sobre as quais incide a iniciativa objeto da presente nota técnica: mudança de horário de trabalho completo para parcial ou vice-versa, transferência para outro estabelecimento da mesma empresa e justificação de faltas.

Efetivamente, determina-se no [artigo 41.º](#) que, sempre que possível, e quando a dimensão e a natureza da entidade empregadora o permitam, esta deve «tomar em consideração de forma prioritária» o pedido de trabalhador vítima de violência doméstica que desempenhe funções a tempo completo para passar a regime de trabalho a tempo parcial, ou vice-versa, isto é, passagem de trabalho a tempo parcial para tempo completo.

Por outro lado, o trabalhador vítima de violência doméstica tem direito a ser transferido, temporária ou definitivamente, a seu pedido, para outro estabelecimento da empresa, desde que tenha apresentado denúncia e saia da casa de morada de família aquando da transferência. Esta transferência, que é feita nos termos do Código do Trabalho<sup>6</sup>, só pode ser adiada por «exigências imperiosas ligadas ao funcionamento da empresa ou serviço» ou até que exista posto de trabalho compatível disponível, e, nesse caso, o trabalhador tem direito a suspender de imediato o contrato até à transferência ([artigo 42.º](#)).

Finalmente, o [artigo 43.º](#) prevê que são consideradas justificadas as faltas ao trabalho que sejam consequência da violência doméstica de que o trabalhador foi vítima.

Os artigos [195.º](#) e [196.º](#) do Código do Trabalho regulam a transferência, temporária ou definitiva, a pedido do trabalhador que seja vítima de violência doméstica, prevendo como condições a apresentação de queixa-crime e a saída de casa aquando da transferência, só podendo a mesma ser adiada pelo empregador «com fundamento em

---

<sup>6</sup> Sendo também aplicável, com as necessárias adaptações, aos trabalhadores em funções públicas (n.º 5).

exigências imperiosas ligadas ao funcionamento da empresa ou serviço, ou até que exista posto de trabalho compatível disponível», sob pena de cometer contraordenação grave. A transferência deve ser comunicada ao trabalhador com a antecedência de 8 dias (sendo temporária) ou 30 dias (sendo definitiva). Caso essa transferência não seja possível por não existir outro estabelecimento para o qual possa ser efetuada, ou caso seja adiada com os fundamentos acima referidos, o trabalhador tem direito a suspender de imediato o contrato ([artigo 296.º](#), n.º 2).

Por outro lado, verificadas aquelas condições (apresentação de queixa-crime e saída de casa), o trabalhador pode optar por passar a exercer a atividade em regime de teletrabalho, desde que o mesmo seja compatível com a atividade desempenhada, como previsto no [artigo 166.º-A](#), o qual foi aditado ao Código do Trabalho pela [Lei n.º 83/2021, de 6 de dezembro](#). O regime de teletrabalho encontra-se desenvolvido nos artigos [165.º](#) a [171.º](#) do mesmo Código.

## IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL

### ▪ **Âmbito da União Europeia**

Nos termos do disposto no artigo 2.º do [Tratado da União Europeia](#) (TUE), «a União funda-se nos valores do respeito pela dignidade humana, da liberdade, da democracia, da igualdade, do Estado de direito e do respeito pelos direitos do Homem, incluindo os direitos das pessoas pertencentes a minorias». Dispõe ainda o artigo 3.º que «a União tem por objetivo promover a paz, os seus valores e o bem-estar dos seus povos».

O artigo 83.º do [Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia](#) (TFUE) prevê a cooperação judiciária em matéria penal, permitindo a adoção de diretivas que estabeleçam regras mínimas relativas à definição das infrações penais e das sanções em domínios de criminalidade particularmente grave com dimensão transfronteiriça, que resulte da natureza ou das incidências dessas infrações, ou ainda da especial necessidade de as combater, assente em bases comuns.

Cumpre também aludir à [Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia](#) que prevê, nos seus artigos 1.º e 3.º, o dever de respeito e proteção da dignidade do ser humano, e o direito à sua integridade, física ou mental.

Em matéria de violência contra as mulheres, refira-se a adesão da União Europeia (UE) e dos seus Estados-Membros<sup>7</sup> à [Convenção de Istambul para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e à Violência Doméstica de 2011](#), que representa o seu comprometimento e empenho contra quaisquer manifestações de género contra mulheres. Assim, o n.º3 do artigo 4.º da Convenção sob a epígrafe «Direitos fundamentais, igualdade e não-discriminação» dispõe que a implementação das disposições da presente Convenção pelas Partes, em especial das medidas que visam proteger os direitos das vítimas, deve ser assegurada sem discriminação alguma com base, entre outras, no estatuto de migrante ou refugiado ou qualquer outra situação.

A [Diretiva 2012/29/UE que estabelece normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade e que substitui a Decisão-Quadro 2001/220/JAI do Conselho](#), adotada com base no artigo 83.º do TFUE, visa garantir que as vítimas da criminalidade beneficiem de informação, apoio e proteção adequados e possam participar no processo penal.

Em 24 de junho de 2020, a Comissão apresentou uma nova [Estratégia sobre os Direitos das Vítimas para 2020-2025](#), a fim de garantir que todas as vítimas de crimes possam exercer plenamente os seus direitos, independentemente de onde o crime tenha sido cometido. Esta estratégia estabelece como uma das ações fundamentais da Comissão Europeia, «Avaliar os instrumentos a nível da UE para permitir a denúncia de crimes por parte das vítimas migrantes, independentemente do seu estatuto de residência, e para as vítimas em detenção assim como, se for caso disso, apresentar propostas legislativas até 2022.». Relativamente aos Estados-Membros, prevê como ação «Tomar medidas para assegurar que todas as vítimas, incluindo as vítimas migrantes, tenham acesso à justiça independentemente do seu estatuto de residência;»

---

<sup>7</sup> Nem todos os Estados-Membros da União Europeia ratificaram a Convenção de Istambul, uma vez que tal ato depende das regras previstas nos ordenamentos nacionais.



A 8 de março de 2022, foi apresentada uma [Proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao combate à violência contra as mulheres e à violência doméstica](#), cujo objetivo é combater eficazmente a violência contra as mulheres e a violência doméstica em toda a UE, propondo-se medidas em domínios como a criminalização e sanções para as infrações relevantes, a proteção das vítimas e acesso à justiça, o apoio às vítimas, a prevenção e a coordenação e cooperação. Este instrumento dispõe de um artigo (artigo 35.º) dedicado ao «Apoio específico às vítimas com necessidades específicas e grupos de risco», que dispõe que «Os Estados-Membros devem assegurar a prestação de apoio específico às vítimas de um risco acrescido de violência contra as mulheres ou de violência doméstica, como as mulheres com deficiência, as mulheres que vivem em zonas rurais, as mulheres com estatuto ou autorização de residência de dependente, as mulheres migrantes sem documentos, as mulheres que solicitam proteção internacional, as mulheres que fogem de conflitos armados, as mulheres afetadas por situações de sem-abrigo, as mulheres oriundas de minorias étnicas ou raciais, as mulheres trabalhadoras do sexo, as mulheres detidas ou as mulheres idosas».

- **Âmbito internacional**

- Países analisados**

Apresenta-se, de seguida, o enquadramento internacional referente a: Espanha e França.

### ESPANHA

De acordo com o [artículo 15](#) da [Constitución Española](#)<sup>8</sup>, todos têm direito à vida e à integridade física e moral.

A [Ley Orgánica 1/2004, de 28 de diciembre, de Medidas de Protección Integral contra la Violencia de Género](#), tem por objeto atuar contra a violência que, como manifestação de discriminação, de desigualdade e das relações de poder dos homens sobre as mulheres, se exerce sobre estas por parte daqueles que são ou foram os seus cônjuges ou similares ([artículo 1-1](#)). A violência de género compreende, na aceção desta lei, todos

---

<sup>8</sup> Texto consolidado retirado do portal legislativo espanhol BOE.ES. Todas as referências legislativas relativas a Espanha são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 16/03/2023.

os atos de violência física e psicológica, incluindo os atentados à liberdade sexual, as ameaças, as coações ou a privação arbitrária da liberdade (*artículo 1-3*).

O diploma estabelece medidas de proteção com a finalidade de prevenir, sancionar e erradicar a violência doméstica, bem como prestar assistência às mulheres, aos seus filhos menores ou aos menores que estejam a seu cargo e que sejam igualmente vítimas desta violência (*artículo 1-2*).

No [artículo 21](#) da *Ley Orgánica 1/2004* preveem-se os direitos laborais das trabalhadoras vítimas de violência de género. Conforme *apartado 1* da norma, a trabalhadora vítima de violência de género tem direito, nos termos previstos no [Estatuto de los Trabajadores](#), à redução ou reorganização do seu tempo de trabalho, à mobilidade geográfica, à transferência de local de trabalho, à adaptação ao seu posto de trabalho e aos apoios de que necessite para a sua reintegração para colmatar incapacidades, à suspensão do contrato de trabalho com reserva do posto de trabalho e à extinção do contrato de trabalho. Por seu lado, nos termos do *apartado 4* da mesma norma, as faltas ou atrasos ao trabalho motivadas por situações físicas ou psicológicas derivadas de violência de género consideram-se justificadas e serão remuneradas, sempre que assim seja determinado pelos serviços sociais ou pelos serviços de saúde, conforme o caso, sem prejuízo da obrigação de comunicação das referidas ausências ao empregador, com a maior brevidade possível.

O Capítulo III da lei aqui em causa incide sobre os direitos das funcionárias públicas, prevendo-se no [artículo 24](#) que a funcionária pública vítima de violência de género tem direito à redução ou reorganização do seu tempo de trabalho, à mobilidade geográfica do local de trabalho<sup>9</sup> e a licença nos termos estabelecidos em legislação especial. Tem igualmente direito a que se considerem justificadas as ausências totais ou parcelares ao trabalho motivadas pela situação física ou psicológica derivada da violência de género, nos termos previstos em legislação especial ([artículo 25](#)).

Cumprir referir ainda que a *Ley Orgánica 1/2004* introduziu as seguintes alterações na *Ley del Estatuto de los Trabajadores*, relevantes para a matéria aqui em análise:

---

<sup>9</sup> A [Resolución de 25 de noviembre de 2015, de la Secretaría de Estado de Administraciones Públicas, por la que se establece el procedimiento de movilidad de las empleadas públicas víctimas de violencia de género](#), estabelece os termos em que a mobilidade das vítimas de violência do género pode ter lugar. Por seu lado, a [Resolución de 16 de noviembre de 2018, de la Secretaría de Estado de Función Pública, por la que se publica el Acuerdo de la Conferencia Sectorial de Administración Pública, por la que se aprueba el Acuerdo para favorecer la movilidad interadministrativa de las empleadas públicas víctimas de violencia de género](#), estabelece uma obrigação de cooperação entre as entidades públicas na viabilização desta mobilidade.

1. Aditou o *apartado 7* ao [artículo 37](#), nos termos do qual a trabalhadora vítima de violência de género tem direito à proteção e à assistência social integral, à redução da jornada de trabalho (com redução proporcional do salário), à reorganização do horário de trabalho, mediante adaptação de horário e a beneficiar de regime flexível horas ou de outras formas de organização do tempo de trabalho que estejam em prática na empresa.
2. Aditou o *apartado 3 bis*) ao [artículo 40](#), o qual prevê um direito de preferência da trabalhadora vítima de violência doméstica na ocupação de um posto de trabalho disponível que a empresa tenha noutros locais e que se refiram a categoria profissional equivalente, sempre que esta se veja obrigada a abandonar o posto de trabalho no local original para viabilizar a proteção ou a assistência social a que tenha direito.
3. Aditou a *letra n)* ao *apartado 1* do [artículo 45](#), possibilitando a suspensão do contrato de trabalho por decisão da trabalhadora que se veja obrigada a abandonar o seu posto de trabalho por ser vítima de violência de género.
4. Aditou a *letra m)* ao *apartado 1* do [artículo 49](#), possibilitando a extinção do contrato de trabalho por decisão da trabalhadora que se veja obrigada a abandonar o seu posto de trabalho por ser vítima de violência de género.
5. Alterou a letra d) do [artículo 52](#), passando a prever que não se consideram faltas as ausências motivadas pela situação física ou psicológica decorrente da violência doméstica que tenha sido reconhecida pelos serviços sociais ou pelos serviços de saúde, consoante o caso.

As comunidades autónomas de Espanha aprovaram igualmente legislação em matéria de violência do género. Exemplo disso são a [Ley 13/2007, de 26 de noviembre, de medidas de prevención y protección integral contra la violencia de género](#) da *Comunidad Autónoma de Andalucía*, a [Ley 5/2005, de 20 de diciembre, integral contra la violencia de género de la Comunidad de Madrid](#) ou a [Ley gallega para la prevención y el tratamiento integral de la violencia de género](#).

## FRANÇA

Em França, tem vindo a ser aprovada, de forma dispersa, legislação em matéria de violência do género.

O texto de referência é a [LOI n° 2019-1480 du 28 décembre 2019 visant à agir contre les violences au sein de la famille](#)<sup>10</sup>. Este diploma introduziu alterações relevantes a este respeito, nomeadamente ao dispensar a apresentação de queixa da vítima para a instauração de um processo judicial, a revogação da guarda parental de menores no caso de condenação do pai ou mãe pela prática de crime de violência doméstica ou a possibilidade de impor ao agressor a utilização de pulseira eletrónica.

Por seu lado, a [LOI n° 2023-140 du 28 février 2023 créant une aide universelle d'urgence pour les victimes de violences conjugales](#), procedeu, entre outros, à criação de um canal de denúncia online relativo a atos de violência doméstica, concedeu poderes ao Ministério Público para interditar o acesso de determinada pessoa a um local, alargou o leque de possibilidades em que é possível a imposição do uso de pulseira eletrónica pelos agressores.

No [Code du Travail](#) não se preveem medidas de proteção das vítimas de violência doméstica, apenas se estabelecendo medidas protetivas para os casos de assédio no seio das relações laborais.

### Organizações internacionais

A [Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência Contra as Mulheres e a Violência Doméstica](#)<sup>11</sup>, também designada por Convenção de Istambul, foi apresentada e aberta a assinatura em 2011, sendo aplicável desde agosto de 2014, e é um tratado internacional de direitos humanos, em particular das mulheres e raparigas<sup>12</sup>.

Esta convenção entende por violência doméstica «todos os atos de violência física, sexual, psicológica ou económica que ocorrem no seio da família ou do lar ou entre os atuais ou ex-cônjuges ou parceiros, quer o infrator partilhe ou tenha partilhado, ou não, o mesmo domicílio que a vítima» [alínea b) do artigo 3.º]

Nos termos do n.º 1 do artigo 18.º do documento, «as Partes tomarão as medidas legislativas e outras necessárias para proteger todas as vítimas de qualquer novo ato de violência.» Acrescenta o n.º 2 da mesma norma que «as Partes tomarão as medidas

---

<sup>10</sup> Texto consolidado retirado do portal legislativo francês [LEGIFRANCE.GOUV.FR](#). Todas as referências legislativas relativas a França são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 16/03/2023.

<sup>11</sup> Texto retirado do portal do Conselho da Europa [COE.INT](#). Consultas efetuadas a 16/03/2023.

<sup>12</sup> Pode ser consultada [informação](#) sobre os países que ratificaram a Convenção de Istambul no portal do Conselho da Europa. Consultas efetuadas a 16/03/2023.

legislativas ou outras necessárias, de acordo com o seu direito interno, para assegurar a existência de mecanismos apropriados que permitam a cooperação eficaz entre todas as agências estatais relevantes, nomeadamente as autoridades judiciais, o Ministério Público, os organismos responsáveis pela aplicação da lei, as autoridades locais e regionais, assim como as organizações não-governamentais e outras organizações ou entidades relevantes, para a proteção e o apoio das vítimas e testemunhas de todas as formas de violência cobertas pelo âmbito de aplicação da presente Convenção (...)). No n.º 3 da norma prevê-se que, entre outros, cabe às Partes providenciar para que as medidas implementadas, entre outros, «visem o empoderamento e a independência económica das mulheres vítimas de violência»<sup>13</sup>.

A [GREVIO](#)<sup>14</sup> é a entidade independente especializada responsável por monitorizar a implementação da Convenção de Istambul pelas partes. Esta entidade prepara e publica relatórios, dos quais consta a análise acerca da evolução legislativa e de outras medidas implementadas pelos Estados parte com o intuito de concretizar o previsto na Convenção.

## V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

---

### ▪ Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)

Consultada a base de dados da Atividade Parlamentar (AP), na presente data, não se encontram pendentes petições com este objeto, estando, porém, em apreciação, sobre a matéria «violência doméstica», as seguintes iniciativas:

- [Projeto de Lei n.º 10/XV/1.ª \(CH\)](#) - *Assegura a nomeação de patrono em escalas de prevenção para as vítimas violência doméstica;*
- [Projeto de Lei n.º 11/XV/1.ª \(CH\)](#) - *Procede à alteração do Código de Processo Penal no sentido de alargar o âmbito de aplicação de medida de coação de prisão preventiva quando diga respeito à eventual prática de crime de violência doméstica;*

---

<sup>13</sup> Para mais informação acerca do previsto na Convenção de Istambul, é possível consultar o [documento](#) preparado pelo Conselho da Europa que sumariza as medidas ali estabelecidas.

<sup>14</sup> Informação disponível no portal do Conselho da Europa *COE.INT*. Consultas efetuadas a 16/03/2023.

- [Projeto de Lei n.º 515/XV/1.ª \(PAN\)](#) - *Assegura a inclusão da condenação pelos crimes de violência doméstica, de ofensa à integridade física, contra a liberdade e autodeterminação sexual praticados contra o autor da sucessão nas causas de indignidade sucessória, procedendo para o efeito à alteração do Código Civil e do Código Penal;*
  - [Projeto de Lei n.º 641/XV/1.ª \(PCP\)](#) - *Estabelece medidas com vista à especial proteção das mulheres imigrantes indocumentadas vítimas de violência, procedendo à décima alteração à Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, que aprova o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional; e*
  - [Projeto de Lei n.º 645/XV/1.ª \(PCP\)](#) - *Atribui patrono às vítimas de violência doméstica (10.ª alteração à Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro)*
- **Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)**

Na atual Legislatura, foram apreciadas e rejeitadas as seguintes iniciativas sobre a matéria da violência doméstica:

- [Projeto de Lei n.º 85/XV/1.ª \(L\)](#) - *Inclui expressamente a exposição, nos exemplos do que constituem maus tratos psíquicos, no âmbito do crime de violência doméstica; define a exposição, no caso de crianças e jovens, como suficiente para a sua caracterização como vítimas e consagra a frequência de programas específicos de educação parental na lista de penas acessórias;*
- [Projeto de Lei n.º 82/XV/1.ª \(PAN\)](#) - *Torna obrigatória a tomada de declarações para memória futura a pedido da vítima ou do Ministério Público; e*
- [Projeto de Lei n.º 76/XV/1.ª \(IL\)](#) - *Consagração expressa do crime de exposição de menor a violência doméstica (56.ª alteração ao Código Penal).*

Na XIV Legislatura, foram apreciadas as seguintes iniciativas sobre matéria da violência doméstica:

- [Projeto de Lei n.º 1031/XIV/3.ª \(CH\)](#) - *Assegura a nomeação de patrono em escalas de prevenção para as vítimas violência doméstica, iniciativa caducada em 28/03/2022;*

- [Projeto de Lei n.º 987/XIV/3.ª \(Ninsc CR\)](#) - Inclui a nomeação de advogado em escalas de prevenção para as vítimas especialmente vulneráveis, iniciativa caducada em 28/03/2022;
- [Projeto de Lei n.º 986/XIV/3.ª \(Ninsc CR\)](#) - Altera o Estatuto da Vítima garantindo o direito das vítimas de violência sexual, violência baseada no género ou violência em relações de intimidade de poder escolher o sexo da pessoa que realizará o exame de perícia;
- [Projeto de Lei n.º 630/XIV/2.ª \(Ninsc CR\)](#) - Reforça a proteção das crianças e jovens que vivam em contexto de violência doméstica ou que o testemunhem;
- [Projeto de Lei n.º 364/XIV/1.ª \(IL\)](#) - Consagração expressa do crime de exposição de menor a violência doméstica (50.ª alteração ao Código Penal);
- [Projeto de Lei n.º 361/XIV/1.ª \(BE\)](#) - Proteção da criança ou jovem no seu bem-estar e desenvolvimento saudável (36.ª alteração ao Código de Processo Penal, 6.ª alteração ao regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das suas vítimas e 50.ª alteração ao Código Penal);
- [Projeto de Lei n.º 358/XIV/1.ª \(PEV\)](#) - Apoio às vítimas de violência em época de pandemia;
- [Projeto de Lei n.º 352/XIV/1.ª \(PCP\)](#) - Reforça as medidas de proteção das vítimas de violência doméstica (6.ª alteração à Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro);
- [Projeto de Lei n.º 123/XIV/1.ª \(PEV\)](#) - Criação de subsídio para vítimas de violência que são obrigadas a abandonar o seu lar;
- [Projeto de Lei n.º 92/XIV \(PAN\)](#) - Reconhecimento do estatuto de vítima às crianças que testemunhem ou vivam em contexto de violência doméstica;
- [Proposta de Lei n.º 28/XIV/1.ª \(GOV\)](#) - Altera o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica e à proteção e à assistência das suas vítimas, que deu origem à [Lei n.º 57/2021, de 16 de agosto](#); e
- [Projeto de Lei 2/XIV/1.ª \(BE\)](#) - Torna obrigatória, nos casos de violência doméstica, a recolha de declarações para memória futura das vítimas (6.ª alteração ao regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica e à proteção e à assistência das suas vítimas).

## VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

---

Em 15 de março de 2023, a Comissão solicitou parecer escrito sobre esta iniciativa ao Conselho Superior do Ministério Público, ao Conselho Superior da Magistratura e à Ordem dos Advogados, bem como contributo escrito à Associação Portuguesa de Apoio à Vítima.

Por respeitar a matéria de âmbito laboral, foi promovida, nos termos dos artigos 469.º, 472.º e 473.º, do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 2 de fevereiro e do artigo 134.º do Regimento da Assembleia da República, a apreciação pública da iniciativa em apreço por um período de trinta dias.

Todos os pareceres e contributos remetidos à Assembleia da República serão publicados na [página da iniciativa](#) na *Internet*.

## VII. AVALIAÇÃO PRÉVIA DE IMPACTO

---

### ▪ Avaliação sobre impacto de género

O preenchimento, pelos proponentes, [da ficha de avaliação prévia de impacto de género da presente iniciativa](#), em cumprimento do disposto na Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro, devolve como resultado uma valoração neutra do impacto de género, o que parece apontar para que, no entendimento dos proponentes, o género não é afetado pela aplicação das normas a aprovar, o que não pode deixar de relevar para o juízo a fazer pelos Deputados, na apreciação da iniciativa.

Na verdade, tal valoração é imposta pela Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro, que determina que a valoração do impacto de género – positiva, neutra ou negativa – visa assegurar a quantificação ou qualificação dos efeitos da norma no que respeita à igualdade entre homens e mulheres, podendo resultar em *propostas de melhoria ou recomendações, quanto à redação do projeto ou quanto às medidas tendentes à sua execução* (artigos 10.º a 12.º da Lei).

O juízo do proponente no sentido do impacto de género neutro da presente iniciativa é um dos três resultados possíveis da avaliação de impacto imposta por Lei, mas a sua



consideração não parece coincidir com o objeto da iniciativa em apreço que, salvo melhor opinião, aparenta ter relevância positiva, porque propício a beneficiar a igualdade de género, na medida em que, como os proponentes invocam na exposição de motivos da iniciativa, «a violência doméstica persiste como um grave problema social que afeta maioritariamente as mulheres», acrescentando que «a realidade demonstra que persistem fenómenos estruturais de violência, em particular sobre as mulheres, que exigem medidas específicas (...)».

## VIII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

---

CARVALHO, Catarina de Oliveira – Reflexões sobre a proteção laboral das vítimas de violência doméstica : breve análise comparativa entre os regimes português e espanhol. In **Para Jorge Leite**. Coimbra : Coimbra Editora, 2014. ISBN978-972-32-2259-3. Vol. 1: Escritos jurídico-laborais, p. 143-169. Cota: 12.06 – 47/2015.

Resumo: Procede-se à avaliação da razoabilidade da legislação portuguesa, na qual a tutela conferida à vítima de violência doméstica não se encontra legalmente associada a uma questão de género, por comparação com o regime jurídico espanhol que limita a proteção laboral às mulheres vítimas de violência por parte de homens no âmbito de uma relação íntima «como forma de discriminação positiva destinada a compensar a situação real de desigualdade e de discriminação da mulher decorrente da histórica posição de domínio e subordinação ao homem.» São analisados os seguintes aspetos no âmbito da proteção laboral das vítimas: transferência de local de trabalho a pedido do(a) trabalhador(a); suspensão do contrato de trabalho; teletrabalho; trabalho a tempo parcial; justificação de faltas; papel da contratação coletiva e boas práticas empresariais no combate à violência doméstica.

DUARTE, Madalena [et al.] - **Prevenção e combate à violência contra as mulheres e à violência doméstica nas entidades empregadoras** [Em linha] : **guião de boas práticas**. Lisboa : CIG - Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género, 2019. [Consult. 16 mar. 2023]. Disponível em WWW: <URL:<https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimq.aspx?skey=&doc=133688&img=20305&save=true>>

Resumo: A violência de género e doméstica é abordada numa perspetiva laboral, procurando «aferir os impactos que a violência doméstica tem sobre os/as trabalhadores/as; qual a tradução desses impactos em custos económicos (numa lógica de estimar os custos da violência doméstica na sociedade em geral) e, por fim, qual o papel das diferentes entidades empregadoras na prevenção da violência doméstica e no apoio às vítimas», além de apresentar recomendações e linhas orientadoras.

MALGESINI, Graciela ; SFORZA, Letizia Cesarini ; BABOVIC, Marija - **Gender-based violence and poverty in Europe** [Em linha]. [Brussels] : EAPN - European Anti-Poverty Network, 2019. [Consult. 15 mar. 2023]. Disponível em WWW: <URL:<https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=133014&img=19249&save=true>>

Resumo: O referenciado documento foi elaborado pelo Grupo de Género e Pobreza da EAPN, com o objetivo de aumentar a consciencialização sobre a violência de género e os seus efeitos sobre o risco de pobreza das mulheres em toda a Europa. A violência doméstica afeta mulheres e jovens de todas as idades, mas é particularmente difícil para aquelas que vivem na pobreza e enfrentam vulnerabilidades sociais. Neste relatório são analisados os seguintes aspetos: contexto, tipologia e características desta grave violação dos direitos humanos, com grande impacto social e económico na Europa e na situação económica e bem-estar das mulheres e dos seus filhos. As causas deste fenómeno, que pode revestir formas diversas (físicas, sexuais, psicológicas ou económicas e financeiras), estão frequentemente interrelacionadas com a pobreza, a dependência económica e a desigualdade de género, facilitando a violência contra as mulheres.

O relatório apresenta a situação dos 28 Estados-Membros da União Europeia, bem como dos países membros da Associação Europeia de Comércio Livre (EFTA) e dos países candidatos, incluindo algumas boas práticas. Por último, analisa o papel da UE e a Convenção de Istambul, recomendando 15 medidas que os governos devem implementar para erradicar a violência baseada no género e promover os direitos humanos das vítimas na Europa.

PORTUGAL. Centro de Estudos Judiciários – **Violência doméstica** [Em linha] : **implicações sociológicas, psicológicas e jurídicas do fenómeno : manual pluridisciplinar**. Lisboa : CEJ, 2020. [Consult. 16 mar. 2023]. Disponível em WWW:

<URL:

<https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=133520&img=20097&save=true>>

Resumo: A presente obra reúne contributos de diversos magistrados e abrange as várias vertentes do fenómeno da violência doméstica (sociológicas, psicológicas, laborais e jurídicas), procedendo à sua caracterização e enquadramento legal. «Uma das muitas consequências negativas do fenómeno da violência doméstica consiste na circunstância de, em consequência da mesma, a vítima se ver muito frequentemente impossibilitada de exercer a sua atividade profissional, seja em consequências das lesões e sequelas físicas e psicológicas decorrentes de agressões, seja por se ver forçada a recolher-se em casa de abrigo ou refugiar-se em local não conhecido do agressor».

O capítulo V, intitulado “Violência doméstica: o direito trabalho” (p. 339 a 356), trata as seguintes questões no âmbito do direito do trabalho e da violência doméstica: ausências ao trabalho (faltas) e seu enquadramento legal; suspensão do contrato de trabalho; mudança do local de trabalho; teletrabalho; alteração do tempo de trabalho; formação profissional; caducidade do contrato de trabalho e despedimento ilícito.

RAVARA, Diogo – Das ausências ao trabalho decorrentes de violência doméstica. **Revista do Centro de Estudos Judiciários**. Lisboa. ISSN1645-829X. N.º 2 (2.º sem. 2014), p. 179-199. Cota: RP- 244.

Resumo: São muitas as marcas físicas e psicológicas resultantes da violência doméstica, vendo-se, por vezes, a vítima obrigada a “desaparecer” como meio de se subtrair ao contacto e influência do agressor, o que implica que a mesma não compareça no seu local de trabalho, durante períodos de tempo consideráveis. Esta situação leva frequentemente à perda do emprego, e conseqüentemente à perda da independência financeira, limitando as possibilidades da autonomização da vítima.

Neste artigo, o autor analisa os mecanismos já consagrados na lei que permitem evitar estas situações, salvaguardando a manutenção do emprego da vítima, designadamente através da justificação das faltas ou suspensão de contrato de trabalho. O autor propõe alterações à lei, designadamente a consagração da possibilidade de a vítima de violência doméstica «auferir prestação social de montante equivalente ao do subsídio de desemprego enquanto se mantiver a impossibilidade de prestar trabalho (...)»

---

**Projeto de Lei n.º 644/XV/1.ª (PCP)**

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

